SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/15

Altera dispositivo da Lei nº 5.979, de 15 de agosto de 2001, que dispõe sobre punição aos estabelecimentos que restringem e discriminam o direito das mulheres ao trabalho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 5.979, de 15 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.

.....

VI- Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

VII- Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita conceder à sua família uma existência conforme a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social." (NR)

Art. 2º - As alterações instituídas por esta Lei relativa a punição aos estabelecimentos que restringem e discriminam o direito das mulheres ao trabalho, e dá outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que aqui se apresenta dispõe sobre o constante desrespeito à mulher em todo o Brasil. Mesmo desempenhando as mesmas tarefas que os homens no trabalho, raramente ganham o mesmo salário pago ao sexo oposto - elas desenvolvem as mesmas atividades e são vítimas, portanto, de um tratamento discriminatório.

Com o objetivo de sanar essa nefasta discriminação, o Projeto objetiva proibir no município do Salvador a diferença salarial no exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, impondo ao empregador (a) a obrigação de remunerar suas empregadas com o valor monetário igual ao salário pago aos empregados que exerçam iguais funções.

É mister o entendimento de que não será tarefa fácil, pois a equiparação salarial implicará em aumento da folha de pagamento e certamente demandará de uma ativa colaboração dos movimentos sindicais e sócias ao afã da Lei não se tornar em letra morta e ou apenas uma simbologia aprovada para reconhecer a deformação salarial e social.

Normalmente, as mulheres ganham menos que os homens, mesmo quando essas executam as mesmas rotinas e tarefas nos ambientes de trabalho.

Segundo a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conforme informações divulgadas em *website* institucional (publicada em 07/03/2012 -17h33), "as mulheres bancárias ganham em média 24,10% a menos do que os homens, apesar de serem mais escolarizadas". Ainda segundo pesquisa, os bancos privados, a disparidade de salários de mulheres e homens é maior. Neles a remuneração das mulheres é 29,92% inferior à dos homens, enquanto, nos bancos públicos, a diferença salarial média entre homens e mulheres é de 15,25%.

A Constituição Federal, na inteligência do seu art. 5º, caput, assevera sobre a igualdade de direitos sociais a todo e qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro residente no país.

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Conforme pesquisa realizada pelo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "a síntese de indicadores sociais 2002, confirma que o traço mais marcante da sociedade brasileira é a desigualdade. A melhora dos indicadores foi generalizada, sobretudo os de saúde, educação e condição dos domicílios, mas a distância entre os extremos ainda é muito grande. Na desigualdade por gênero, as mulheres ganham menos que os homens em todos os estados brasileiros e em todos os níveis de escolaridade. Elas também se aposentam em menor proporção que os homens e há mais mulheres idosas que não recebem nem aposentadoria nem pensão". (acesso 16/07/2015 – 17h23).

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 461 dispõe:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

[...]

Mesmo nos dias atuais, em que a sociedade, de um modo geral, tenta mitigar seus preconceitos, a disparidade salarial entre homens e mulheres que ocupam a mesma função no ambiente empresarial permanece acentuada. A cada ano, essa triste realidade tem aumentado, embora as mulheres tenham alcançado tantas outras conquistas, a muito pleiteadas.

Dada a importância desse Projeto de Lei, é de grande valia que o mesmo receba aprovação com o fito de extinguir da cidade do Salvador as odiosas diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA